

**Processo: 0205831-79.2008.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: O Estado do Amazonas.  
Procurador: Vivian Maria Oliveira da Frota (OAB: 6880/AM).  
Apelado: João Jeronimo Portela.  
Advogado: Michael Macedo Bessa (OAB: 4058/AM).  
Procuradora: Dra. Maria José da Silva Nazaré.  
ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO. PRESCRIÇÃO DE PRETENSÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 5 ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1.Requerimento administrativo só interrompe prazo prescricional se protocolado durante seu curso, dado que não é possível interromper o que já se esgotou;2. Pretensão de declaração de nulidade de ato administrativo também está sujeita à prescrição;3. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: " APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO. PRESCRIÇÃO DE PRETENSÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 5 ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1.Requerimento administrativo só interrompe prazo prescricional se protocolado durante seu curso, dado que não é possível interromper o que já se esgotou; 2. Pretensão de declaração de nulidade de ato administrativo também está sujeita à prescrição; 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0205831-79.2008.8.04.0001, de Manaus/AM, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, conhecer o recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator."

**Processo: 0206674-29.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara de Família**

Apelante: J. de P. V. de S..  
Defensora: Lorena Torres do Rosário (OAB: 8008/AM).  
Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.  
Apelado: T. S. A..  
Defensora: Petra Sofia Portugal Mendonça Ferreira (OAB: 9053/AM).  
Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.  
Terceiro I: M. P. do E. do A..  
Procuradora: Dra. Sandra Cal Oliveira.

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE TODAS AS VIAS EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 256 DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.. DECISÃO: " Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0206674-29.2017.8.04.0001, de Manaus/AM, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para dar-lhe provimento."

**Processo: 0234127-33.2016.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara de Família**

Apelante: Simeão Caldas Moreira.  
Defensora: Lorena Torres do Rosário (OAB: 8008/AM).  
Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.  
Apelada: Thais Emanuely da Silva Rodrigues.  
Defensor: Arlindo Gonçalves dos Santos Neto (OAB: 4368/AM).  
Representa: Maiele Furtuoso da Silva.  
Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.  
Apelado: Silas da Silva Rodrigues.  
Defensor: Arlindo Gonçalves dos Santos Neto (OAB: 4368/AM).  
Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.  
Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.  
Procuradora: Dra. Sandra Cal Oliveira.

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE ALIMENTOS. ANÚNCIO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NA PRÓPRIA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA NÃO-SURPRESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU ANULADA.. DECISÃO: " APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE ALIMENTOS. ANÚNCIO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NA PRÓPRIA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA NÃO-SURPRESA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU ANULADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0234127-33.2016.8.04.0001, de Manaus/AM, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de apelação e dar-lhe parcial provimento a fim de anular a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator."

**Processo: 0251907-83.2016.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara de Família**

Apelante: J. dos S. S..  
Curadora: ELENICE DOS SANTOS SENA.  
Defensora: Kanthya Pinheiro de Miranda (OAB: 18032/BA).  
Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.  
Apelado: I. N. do S. S. - I..  
Procuradora: Dra. Maria José da Silva Nazaré.

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART.



485, III, CPC. INTIMAÇÃO ENCAMINHADA A ENDEREÇO DIVERSO DO INDICADO NA EXORDIAL. PREJUÍZO PATENTE. NULIDADE CONFIGURADA. 1. Incorre em erro in procedendo o Magistrado que determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa, sem observar as prerrogativas processuais dispostas no Código de Processo Civil. 2. In casu, tendo a intimação do autor sido destinada a endereço diverso do indicado na exordial, inevitável o reconhecimento de vício insanável que contamina irreversivelmente o referido ato processual, tornando, via de consequência, nula a sentença. 3. Recurso provido. Sentença anulada. . DECISÃO: " APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 485, III, CPC. INTIMAÇÃO ENCAMINHADA A ENDEREÇO DIVERSO DO INDICADO NA EXORDIAL. PREJUÍZO PATENTE. NULIDADE CONFIGURADA. 1. Incorre em erro in procedendo o Magistrado que determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa, sem observar as prerrogativas processuais dispostas no Código de Processo Civil. 2. In casu, tendo a intimação do autor sido destinada a endereço diverso do indicado na exordial, inevitável o reconhecimento de vício insanável que contamina irreversivelmente o referido ato processual, tornando, via de consequência, nula a sentença. 3. Recurso provido. Sentença anulada. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, concordando com o G. Órgão Ministerial, em dar provimento à apelação, a fim de anular a r. Sentença, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante."

**Processo: 0260457-43.2011.8.04.0001 - Apelação / Remessa Necessária, 2ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: Edilane de Castro Pereira.

Apelante: Alex Ribeiro da Silva.

Defensora: Caroline Pereira de Souza (OAB: 6118/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelante: O Estado do Amazonas.

Procurador: Virginia Nunes Bessa (OAB: 3591/AM).

Apelado: O Estado do Amazonas.

Procurador: Jucelino Araújo Lima (OAB: 8039/AM).

Apelada: Edilane de Castro Pereira.

Apelado: Alex Ribeiro da Silva.

Defensora: Caroline Pereira de Souza (OAB: 6118/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual/am.

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL 01. PENSIONAMENTO DE GENITORES POR MORTE DE FILHO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HIPÓTESE DIVERSA QUANDO SE TRATA DE BEBÊ NATIMORTO. AUSÊNCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE NÃO PROVIDO. SOBRESTAMENTO DA MATÉRIA SOBRE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA PELA FAZENDA PÚBLICA DO MESMO ENTE FEDERAL. ORDEM DE SOBRESTAMENTO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. APELAÇÃO CÍVEL 02. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÓBITO FETAL. NEGLIGÊNCIA DO ATENDIMENTO À GESTANTE. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO, DO VALOR ARBITRADO E DO TERMO INICIAL DOS JUROS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA. SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.. DECISÃO: " Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0260457-43.2011.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância ao parecer ministerial, conhecer dos recursos para negar provimento ao interposto pelo Estado do Amazonas e negar parcial provimento ao interposto pelos demandantes, tendo em vista o seu sobrestamento quanto à matéria relacionada aos honorários sucumbenciais da Defensoria Pública, nos termos do voto do relator."

**Processo: 0604247-57.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: Leonardo Jose do Nascimento.

Soc. Advogados: Sóstenes Adiel Pereira Batista (OAB: 10131/AM).

Advogado: Ciro Gonçalves Botelho (OAB: 39395/BA).

Advogada: Laila J. Alencar Costa e Silva (OAB: 9572/AM).

Advogado: Leonardo Anastácio Mascarenhas (OAB: 27975/BA).

Apelado: O Estado do Amazonas.

Procurador: Élide de Lima Reis (OAB: 7458/AM).

Procurador: Dra. Noeme Tobias de Souza.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Lafayette Carneiro Vieira Júnior

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA DE CANDIDATO. EFEITOS FUNCIONAIS DO CARGO DEPENDEM DE SEU EFETIVO EXERCÍCIO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO REGISTRO FUNCIONAL. 1. A nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, não gera direito às promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação. Precedente do STF; 2. Com a posse, surge a relação estatutária da qual fazem parte o Estado e o servidor, a qual, no caso dos autos, deveria ter sido surgido na data de 6 de fevereiro de 2012, caso não tivesse havido o erro por parte da Administração. . DECISÃO: " APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA DE CANDIDATO. EFEITOS FUNCIONAIS DO CARGO DEPENDEM DE SEU EFETIVO EXERCÍCIO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO REGISTRO FUNCIONAL. 1. Anomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, não gera direito às promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação. Precedente do STF; 2. Com a posse, surge a relação estatutária da qual fazem parte o Estado e o servidor, a qual, no caso dos autos, deveria ter sido surgido na data de 6 de fevereiro de 2012, caso não tivesse havido o erro por parte da Administração. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0604247-57.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento. Manaus, 26 de abril de 2021."